**Ofício nº 25/2025**

Aracaju, 10 de junho de 2025

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 22/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“altera o § 2º e revoga o § 3º do art. 29 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências.”*

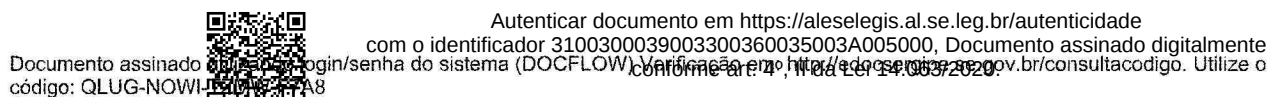
Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
 RECEBIDO
 Em, 10/06/2025
Telma Melo
 Assinatura
 Telma Pureza Silva de Andrade Me
 Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANO BARRETO GUIMARAES

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QLUG-NOWI-TZMW-F7A8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2025 é(são) :

Legenda: ☐ Aprovada ☐ Indeterminada ☐ Pendente

☒ CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 10/06/2025 13:13:47 (Docflow)



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003300360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MENSAGEM Nº 22/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o § 2º e revoga o § 3º do art. 29 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o § 2º e revoga o § 3º do art. 29 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013,*





MENSAGEM Nº 22/2025

que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, para adequar os acréscimos moratórios do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, às regras dos demais impostos estaduais, vale dizer, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, instituído pela Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, em seu art. 43, bem como do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, instituído pela Lei nº 7.655, de 17 de junho de 2013, em seu art. 24.

A legislação atual do ITCMD prevê o acréscimo moratório para as hipóteses nas quais a letargia do contribuinte retarde o recolhimento do





MENSAGEM Nº 22/2025

tributo. Assim, o crédito tributário, inclusive o decorrente de multa não pago no prazo regularmente estabelecido, deve ser atualizado monetariamente, se for o caso, e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês.

O presente Projeto de Lei visa adequar os acréscimos moratórios do crédito tributário do ITCMD, substituindo o regramento atual pela Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe (UFP/SE), cuja fixação do valor adota como parâmetro a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a exemplo do que já acontece com outros tributos estaduais.

Com essa mudança, não haverá a possibilidade de dupla incidência de juros quando da cobrança de débitos do ITCMD em atraso, uma vez que o acréscimo moratório ocorrerá por meio da SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), que já possui o componente de juros embutido.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, através do qual o Poder Executivo mantém o seu firme propósito respeito aos direitos do contribuinte, evitando qualquer hipótese de cobrança indevida.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 22/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de junho de 2025.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652427
77591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Data: 2025.06.10 14:10:23
+03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Altera o § 2º e revoga o § 3º do art. 29 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º e revogado o § 3º do art. 29 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, não pago no prazo regularmente estabelecido, será atualizado monetariamente.

§ 3º (REVOGADO).” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei n.º 7.724, de 08 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.06.10
14:09:22 -03'00'





DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Alterada pela Lei nº 8.044, de 1º de outubro de 2015
Alterada pela Lei nº 8.348, de 20 de dezembro de 2017
Alterada pela Lei nº 8.498, de 28 de dezembro de 2018
Alterada pela Lei nº 8.520, de 23 de abril de 2019
Alterada pela Lei nº 8.594, de 07 de novembro de 2019
Alterada pela Lei nº 8.729, de 11 de agosto de 2020
Alterada pela Lei nº 9.297, de 06 de outubro de 2023
Alterada pela Lei nº 9.500, de 25 de julho de 2024

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD é regido pelo disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA**

Art. 2º O ITCMD incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido por:

I - sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima.

§ 1º O imposto incide sobre a doação, transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado neste Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, títulos, créditos, e direitos a eles relativos.



LEI Nº 7.724 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos casos de reincidência específica, nem às hipóteses dispostas nos incisos IV e V do art. 27 desta lei.

§ 2º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração, pela mesma pessoa, no período de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, hipótese em que a multa cabível será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XII DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 29. O pagamento do imposto fora do prazo regularmente estabelecido fica sujeito à multa de mora de 4% (quatro por cento) ao mês, ou fração de mês, calculado sobre o valor atualizado, até o limite de 12% (doze por cento).

§ 1º Na hipótese de fração de mês, o percentual de que trata o "caput" deste artigo deve ser aplicado proporcionalmente ao número de dias em atraso.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa não pago no prazo regularmente estabelecido, será atualizado monetariamente, se for o caso, e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração de mês.

§ 3º Os juros de mora devem incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do crédito tributário.

CAPÍTULO XIII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 30. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, que não for pago no prazo regularmente estabelecido, deve ter o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 1º A atualização de que trata este artigo deve ser procedida com base na UFP/SE, ou outro indexador fixado pelo Poder Executivo Estadual, o qual preserve adequadamente o valor real do imposto.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003300360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 16/06/2025 09:39

Checksum: **B83288E8021CEBD7D5B5A9EDCB56DA8FCE40C0995FE35A4C7ADBEEF561AE6A27**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003300360035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.